



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13807.006984/2001-98
Recurso nº. : 135.912
Matéria : CSLL - Ex: 1997
Recorrente : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
Recorrida : 10ª TURMA – DRJ/SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.739

CSLL – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO – O lançamento de ofício para exigir contribuição social sobre o lucro, devida em razão da falta de observação da trava de 30% para a compensação da base de cálculo negativa, deve atender ao disposto nos artigos 219 e 193 do RIR/94, relativo à postergação no pagamento do imposto.

CSLL – DECORRÊNCIA – Em se tratando de lançamento decorrente, excluída a exigência correspondente ao lançamento principal, deve-se dar àquele a mesma decisão proferida neste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 13807.006984/2001-98
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.739

Recurso nº. : 135.912
Recorrente : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A

RELATÓRIO

VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 430/438, do Acórdão nº 00.768, de 26/04/2002, fls. 413/421, prolatado pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 314.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 305/309), a seguinte irregularidade fiscal:

“No ano-calendário de 1996, houve compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores, referente a KSR Comércio e Indústria de Papel S/A (incorporada), no valor de R\$ 7.982.091,71, mais ajuste pela fiscalização – Compensação conforme Liminar (Processo 96.0036491-5, no valor de R\$ 848.416,73, com a parcela integral da base de cálculo apurada em 31/12/1996, daí resultando na compensação a maior no montante de R\$ 8.830.508,44 (fls. 311).”

A fiscalização constatou a existência de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, de 13/11/96, Processo nº 96.0036491-5, impetrado junto à 9ª Vara Federal de São Paulo, cuja concessão ocorreu em 28/11/96, conforme documentos de fls. 145/184.

De acordo com a petição constante do Mandado de Segurança, a interessada buscou amparo judicial contra pretensa ilegalidade que teria sofrido pela limitação de 30% na compensação de base de cálculo negativa da contribuição social.

Consoante disposto na decisão concessória da Medida Liminar, foi reconhecido o direito da contribuinte à compensação da base de cálculo negativa

PROCESSO Nº. : 13807.006984/2001-98
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.739

acumulada até 31/12/95, sem os limites estabelecidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

No presente processo, a constituição do crédito tributário relativo à CSLL foi feita com suspensão de exigibilidade, em razão da obtenção pela fiscalizada de medida liminar decorrente de Mandado de Segurança.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 339/378.

A Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

“CSLL

Ano-calendário: 1996

**PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.**

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em não apreciação nas instâncias administrativas.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, não cabe o lançamento de multa de ofício.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento.

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

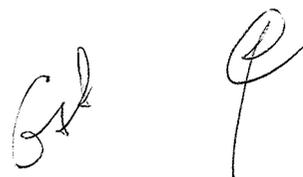
O Fisco deve efetuar o lançamento para prevenir a decadência de crédito tributário em litígio no âmbito judicial, vedando-se apenas os procedimentos tendentes à cobrança do valor devido.

Lançamento Procedente em Parte.”

Ciente da decisão de primeira instância em 28/05/02 (fls. 424), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 27/06/02 (protocolo às fls. 430), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a fiscalização constituiu o crédito tributário com exigibilidade suspensa sobre o valor tributável de R\$ 7.982.091,71, referente ao item 01 da autuação, e de R\$ 848.416,73, relativo ao item 02. A diferença entre os valores tributáveis decorre do fato de que o segundo, de R\$ 848.416,73, está relacionado com a compensação de ofício objeto do Processo Administrativo nº 13807.011453/2001-17, em vista da apuração naquele processo de matéria tributável no âmbito da CSLL. Ou seja, tal valor de R\$ 848.416,73, corresponde à parcela da compensação de ofício excedente à limitação de 30% do valor autuado naquele processo, referente ao ano-base de 1996;
- b) que a manutenção deste valor tributável depende da decisão final a ser proferida nos autos do processo nº 13807.0011453/2001-17, onde foi interposto recurso voluntário (cópia anexa), em face da decisão que julgou procedente a autuação fiscal que gerou a compensação de ofício relativa ao citado valor, efetuada nos autos do presente processo. Isto porque, a decisão do Conselho de Contribuintes que afastar as matérias objeto daquela autuação terá o condão de rechaçar a compensação de ofício e, por conseguinte, o valor tributável dos presentes autos de R\$ 848.416,73. Dessa forma, em face da correção entre a matéria do presente processo e daquela discutida no processo citado, cuja cópia do recurso encontra-se anexada, impõe-se que os presentes autos sejam julgados em conjunto ou depois daqueles de modo que, se reformada a decisão proferida naquele processo para afastar a autuação no âmbito da CSLL, seja também afastada a tributação do valor de R\$ 848.416,73, imposta no presente.

Posteriormente, a contribuinte retornou aos autos, com a apresentação de alegações complementares, conforme petição de fls. 697/718, assim resumida:



1) que, conforme documentação anexada, parte dos fatos geradores objeto da presente autuação já foram objeto de lançamento anterior no ano de 1998, o qual deu origem ao processo administrativo nº 13808.005684/98-89. Em 04 de novembro de 1998, foi lavrado auto de infração contra a empresa KSR Comércio e Indústria de Papel S/A (sucedida da recorrente) por suposta infringência à legislação da CSLL. Diante de tal autuação a empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., sucedida pela recorrente e sucessora por incorporação da autuada KSR, apresentou impugnação em 25.11.98. Atualmente referidos autos (processo administrativo nº 13808.005684/98-89) encontram-se no Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais DRJ – SPO aguardando julgamento;

2) por sua vez, a empresa ora autuada, Votorantim Celulose de Papel S/A, sendo sucessora por incorporação da Celpav, recebeu em 25.10.01, o auto de infração objeto do presente processo administrativo, no qual parte do crédito tributário ora exigido foi objeto de lançamento anteriormente mencionado, qual seja, a suposta compensação a maior de base de cálculo negativa da CSLL da monta de R\$ 7.982.091,71, efetuada em 1996;

3) ocorreu duplicidade de lançamento conforme a seqüência dos fatos, todos cabalmente comprovados pelos documentos juntados:

- a) em 04.11.98, foi lavrado auto de infração conta a empresa KSR Comércio e Indústria de Papel Ltda., exigindo crédito tributário referente à compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL apurada em 1996, já que a autuada não obedeceu ao limite máximo de compensação de 30% da base de cálculo, incluindo indevidamente na compensação a base de cálculo negativa de R\$ 7.892.091,60;
- b) em 25.11.98, a empresa Celpav, por ser sucessora da empresa então autuada – KSR, apresentou impugnação ao auto de infração mencionado, que originou o processo administrativo nº 13808.005684/98-89;
- c) em junho de 1999, a empresa Celpav foi incorporada pela recorrente;
- d) em 25.10.01, foi lavrado o presente auto de infração contra a recorrente, exigindo o crédito tributário referente à empresa KSR, já que esta última, no exercício de 1996, procedeu à compensação integral de bases de cálculo de CSLL, o que resultou na constituição do crédito tributário referente ao item 01 da presente autuação no montante de R\$ 7.892.091,71 – objeto também do lançamento efetuado em 1998, no processo administrativo nº 13808.005684/98-89.



4) Configurada está, portanto, a duplicidade de lançamento resultante do item 01 da presente autuação frente ao lançamento ocorrido em 1998, motivo pelo qual deve parte do presente auto de infração ser cancelada haja vista sua patente nulidade.

5) Ainda que fosse possível transpor a nulidade de parte do auto de infração explicitada acima por conta da duplicidade do lançamento, ainda assim impende outra nulidade presente no item 01 do lançamento, já que a autoridade fiscal utilizou critério imprestável para apuração da base de cálculo da CSLL da impugnante ao não observar o disposto nos §§ 4º e 6º do Decreto-lei nº 1598/77, bem como a interpretação veiculada no PN CST n. 02/96, de 28/08/96. O lançamento apóia-se no fundamento segundo o qual a recorrente teria recolhido a CSLL a menor em 1996, por ter reduzido indevidamente a base de cálculo deste tributo em R\$ 7.982.091,60 (base negativa de CSLL aproveitada em suposta desconformidade com a legislação, isto é, sem observância do limite de 30% do lucro tributável).

6) Ocorre que, como se comprova pela DIPJ – 2001, ora juntada aos autos, no ano-calendário de 2000 a sucessora da ora recorrente recolheu a quantia de R\$ 33.696.052,13 aos cofres públicos a título de CSLL. Assim, se a recorrente não houvesse reduzido a base de cálculo da CSLL devida em 1996 com o aproveitamento de bases negativas da contribuição no montante de R\$ 7.982.091,60 (glosados pela Fiscalização), poderia perfeitamente fazê-lo no ano de 2000, na medida em que o lucro tributável neste ano foi de R\$ 270.370.662,18, tendo a impugnante recolhido neste ano CSLL na monta de R\$ 33.696.052,13, conforme a declaração em anexo.

7) Estes fatos demonstram que não houve qualquer lesão aos cofres públicos com o aproveitamento das bases negativas de CSLL, sem observância do limite de 30% do lucro tributável no ano de 1996, suposta infração que originou o presente lançamento.

8) O que se verificou foi mera postergação de tributo, a exigir a aplicação da norma constante dos §§ 4º e 6º do art. 6º do Decreto-lei 1598/77, segundo interpretação oficial constante no PN CSL 02/96. Esses fatos foram



completamente ignorados pela autoridade lançadora, razão pela qual o presente lançamento quanto ao item 01 do auto de infração não merece subsistir, a teor inclusive do que vem entendendo o Egrégio Conselho de Contribuintes.

9) Além de todo o exposto, o crédito tributário objeto do auto de infração em seu item 01, foi originado pela empresa KSR, empresa esta que foi incorporada em janeiro de 1997, período este, exatamente, que é objeto da autuação, cujos créditos tributários referem-se à compensação indevida de base negativa de CSLL do exercício findo em 1996, face à violação ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.

10) Com efeito, tendo em vista a jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes, é legítimo o procedimento adotado pela recorrente já que o crédito tributário objeto da autuação originou-se de compensação efetuada no exercício em que se deu a entrega da última declaração de rendimentos da empresa que foi incorporada (exercício findo em 1996), razão pela qual não se aplica a norma limitadora de 30% do lucro líquido ajustado no caso específico da autuada.

Às fls., 694, o despacho da DRJ em São Paulo – SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

01 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação de prejuízos fiscais sem respeitar o limite de 30% do lucro real estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e artigo 16 da Lei nº 9.065/95.

A e. Turma de Julgamento de primeira instância deixou de tomar conhecimento do mérito da peça recursal, tendo em vista que a interessada ingressou com medida judicial onde defende o direito de deduzir a base de cálculo negativa acumulada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sem o limite de 30%.

Porém, a recorrente apresenta em sua defesa um aspecto que não pode deixar de ser examinado com detalhes, qual seja o de postergação no pagamento do imposto por decorrência da não observação da citada trava de 30%.

A limitação da compensação de prejuízos fiscais encontra-se definida no artigo 42 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

“Art. 42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequente.”



Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.065/95, que estabeleceu em seu art. 16:

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Como visto acima, ao constatar a compensação indevida de prejuízos fiscais pela falta de respeito ao percentual limitador de 30% do lucro líquido ajustado, a autoridade fiscal deverá proceder ao lançamento de ofício, tendo em vista a falta de atendimento ao pressuposto legal acima citado.

Não obstante a norma legal descrita e ainda, levando-se em conta que o aplicador da lei deve sempre buscar a justiça fiscal, por pertinente, cabe destacar o entendimento deste Conselho de Contribuintes no que se refere à compensação de prejuízos fiscais existentes pela autoridade administrativa quando em procedimento de ofício.

Efetivamente, os prejuízos fiscais quando existentes, podem e devem ser compensados não somente por opção do contribuinte quando da entrega da declaração de rendimentos, mas sempre que surgir a sua ocorrência nos trabalhos de fiscalização.

Com efeito, quando em procedimento de fiscalização, não obstante a matéria tributável porventura detectada pelo Auditor-fiscal, é imprescindível que se promova de ofício a compensação dos resultados negativos

passíveis de realização. Deve-se partir de um pressuposto lógico que, quem quer que seja, na presença de matéria tributável, podendo, optar pela compensação.

Nesse sentido, cabível de citação as seguintes decisões:

Acórdão nº 103-04.616 – DOU 10/03/83, p. 3.928):

“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O direito à compensação de prejuízos não depende, exclusivamente de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos. Como efeito, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados prejuízos pendentes, desde que compensáveis na forma da lei.”

Acórdão nº 103-04.556 – DOU 10/03/83, p. 4.486):

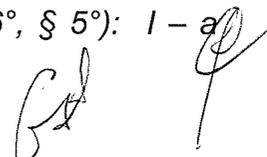
“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Segundo o artigo 226 do RIR/80, o prejuízo fiscal compensável poderá ser deduzido dos lucros tributáveis apurados dentro dos 3 (três) exercícios subseqüentes. As parcelas da matéria tributável, levantada em procedimento fiscal, também integram os lucros tributáveis e, por isso, devem ser absorvidas por prejuízos acumulados. Dado provimento parcial.”

Acórdão nº 107-05.889, de 23/02/2000:

“IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Em procedimento de fiscalização autoridade administrativa deve proceder a compensação de prejuízos fiscais apurados pelos sujeito passivo, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos. Erro no preenchimento da declaração não afasta o direito à compensação.”

Dessa forma, conclui-se que os prejuízos fiscais devem ser compensados de ofício quando a fiscalização se deparar com casos semelhantes.

Por outro lado, existe a figura da postergação do Imposto de Renda, no termos do artigo 219 do Decreto nº 1.041/94 – Regulamento do Imposto de Renda, que prevê: *“A inexactidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º): I – a*



postergação do pagamento do imposto para período-base posterior ao em que seria devido: ou II – a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.”

Quando da ocorrência da postergação do imposto de renda, o oferecimento à tributação das parcelas postergadas, de forma espontânea, por parte do contribuinte, ou mesmo em procedimento de ofício, deve obedecer aos ditames dos parágrafos 1º e 2º do citado artigo 219 do mesmo regulamento:

“§ 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 193 (Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º, § 6º).

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 193 não exclui a cobrança de correção monetária, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 6º, § 7º, e 1.597/82, art. 16).”

O Parecer Normativo nº 02, de 28 de agosto de 1996, destinou-se a normatizar o procedimento da fiscalização no caso da constatação da inobservância do regime de apuração do imposto.

Como visto acima, a autoridade fiscal, quando se deparar com as situações elencadas, ou seja, ao constatar que o contribuinte possui prejuízo fiscal compensável ou base de cálculo negativa da contribuição social, e, tendo deixado de observar o regime de reconhecimento das receitas e despesas, deve tomar as medidas necessárias para a devida aplicação da justiça fiscal, isto é, deve proceder de ofício à compensação de prejuízos, para o perfeito atendimento dos fundamentos propostos pelo PN 02/96.

O procedimento fiscal ora em exame não observou os objetivos emanados pelo citado Parecer Normativo pois, inexistindo prazo para a compensação dos prejuízos fiscais, pode o mesmo ser compensado em qualquer

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The first signature is a stylized cursive 'G' followed by a vertical line. The second signature is a more complex cursive mark, possibly a 'P' or similar character, also followed by a vertical line.

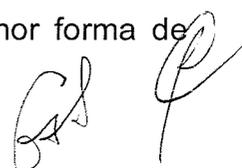
época, até mesmo pode-se dizer que o prazo de compensação dura enquanto durar a atividade e existência da empresa.

No caso dos autos, a contribuinte efetuou a compensação integral dos prejuízos fiscais existentes em 31/12/1995, no ano-calendário de 1996, os quais foram aceitos pela fiscalização, até o limite de 30%, sendo glosadas as parcelas superiores a esse limite.

Caso a empresa tivesse adotado o critério pretendido pela fiscalização, teria levado a efeito a compensação dos prejuízos no ano-calendário de 2000, conforme constata-se da declaração de rendimentos acostada aos autos (fls. 784). Deve-se consignar que a lavratura do auto de infração ocorreu em 25 de outubro de 2001, e que a empresa apurou lucro tributável superior ao montante tributável no ano-calendário de 2000, tendo procedido a entrega da declaração de rendimentos correspondente em 28 de junho de 2001, ou seja, antes mesmo da lavratura do auto de infração, deu conhecimento à Administração Tributária do resultado apurado, bem como do correspondente recolhimento da contribuinte devida no período, o que significa que, mesmo tendo observado o regime proposto pela fiscalização no auto de infração – qual seja, o de compensar a base de cálculo negativa com atendimento da trava de 30%, poderia ter compensado todo o prejuízo acumulado em época anterior à autuação.

A se manter a exigência constituída da forma como se encontra no auto de infração, seria o mesmo que obrigar um contribuinte a recolher um tributo indevido para depois pedir restituição. Isto é, não se trata de situação a ser resolvida a posteriori, com correções de registros contábeis e fiscais. Tal situação pode e deve ser resolvida por ocasião do procedimento de ofício, por tratar-se do momento preciso para ajustar o crédito tributário com exatidão, sem sujeitá-lo a posteriores correções, ajustes ou pedidos de restituição.

Entendo que, efetivamente a empresa não poderia ter realizado a compensação em valor superior ao limite estabelecido pela norma legal, porém, o procedimento adotado pela fiscalização não se coaduna com a melhor forma de



aplicação da justiça fiscal, pois é evidente que a irregularidade cometida pela recorrente trata-se de caso típico de postergação da contribuição social.

Assim, Equivocou-se a fiscalização, ao não considerar o direito remanescente de absorção dos prejuízos, pois as parcelas que a empresa compensou a maior – além do limite de 30% - poderiam ter sido realizadas nos períodos seguintes àqueles consignados, e antes mesmo da autuação.

Sob esse prisma, a fiscalização deveria ter efetuado a recomposição da base de cálculo nos períodos-base posteriores, considerando, quando a empresa tivesse apurado base de cálculo positiva, a compensação do prejuízo indevidamente aproveitado a maior pela empresa, cuja glosa foi procedida de ofício. Em outras palavras, deveria a autoridade autuante, ter aplicado o entendimento disposto no Parecer Normativo nº 02/96, isto é, dar o tratamento de postergação no pagamento do imposto de renda.

A simples glosa da base de cálculo compensada a maior, sem efetuar a sua recomposição nos meses posteriores, significa retirar da empresa a possibilidade de efetuar a compensação, ou melhor, cobrar um imposto a maior em determinado período, para, posteriormente, autorizá-lo a compensar em períodos futuros.

Não existem dúvidas de que, no caso dos autos (compensação integral e indevida dos prejuízos fiscais em 1996), a fiscalização, em procedimento de ofício deveria, necessariamente, considerar o tributo que já foi pago, exigindo apenas a diferença apurada no tratamento dado à postergação do imposto, nos ditames do PN nº 02/96, o qual se destina à perfeita apuração do lucro real.

Diante do exposto, deve ser provido o presente item.

02 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

“Ref. KSR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. CNPJ 43.900.943/0001-83, valor apurado conforme demonstrado no Termo de Constatação n. 6, item 7 “b”, em anexo, que passa fazer parte integrante deste Auto de Infração.”

Consta no Termo de Verificação nº 6, citado no auto de infração, a seguinte constatação:

“Adicionalmente, também em obediência à citada liminar às fls. 187 a 206, a matéria fiscal apurada de conformidade com o Termo de Constatação nº 4, será igualmente lançada com exigibilidade suspensa, através de Auto de Infração CSLL:

*a) IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ:
Não há valor a autuar com exigibilidade suspensa, tendo em vista que o saldo do Prejuízo a Compensar, da ordem de R\$ 210.579,49, conforme demonstramos à fl. ____, não suplanta o limite de 30% estabelecido pelos citados diplomas legais, efetuamos a sua compensação integral com a matéria fiscal objeto do Termo de Constatação nº 4, de R\$ 35.878.289,69, restando para autuação, sem a suspensão da exigibilidade, o valor de R\$ 24.266.386,05.*

*b) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL:
R\$ 848.416,73, relativo ao valor remanescente do saldo das Bases Negativas da CSLL a Compensar (fls. ____), conforme item 5, letra “b”, restando para autuação, sem a suspensão da exigibilidade, o valor de R\$ 24.266.386,05.”*

Compulsando os autos, às fls. 293, verifica-se o Termo de Constatação nº 04, o qual detalha os fatos acima narrados, que deram origem ao item 02 do lançamento fiscal oram sob exame, *verbis*:

“Ref. Incorporada KSR COM. IND. PAPEL S/A, CNPJ 43.900.943/0001-83

Exclusão indevida de Receita de Crédito Prêmio de IPI

O citado Relatório Fiscal detalhou, em síntese, o resultado de nossas apurações com relação aos procedimentos adotados pelo contribuinte em 1996 e 1997, para o registro dos CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE IPI, do período de 01/04/1981 a

30/04/1985, *OBTIDOS MEDIANTE A Ação Judicial nº 507-G/87.*

Examinando detidamente o referido relatório, os documentos suporte nele anexados e outros que tivemos acesso, chegamos às seguintes conclusões com referência aos tributos "IRPJ" e "CSLL", especificamente na incorporada KSR COM. IND. PAPEL S/A, CNPJ 43.900.943/0001-83:

1 – De conformidade com o item 6 do referido Relatório Fiscal, no ano de 1996, a KSR excluiu do lucro líquido para fins de apuração das base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a título de Receitas Não Tributáveis – Receita de Crédito Prêmio de IPI, o valor de R\$ 35.898.289,69, referente a "Créditos Extemporâneos de IPI" relativos à citada Ação Judicial, Processo nº 507-G/87.

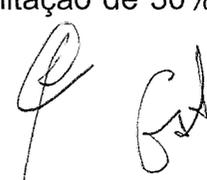
2 – Conforme item 7 desse mesmo Relatório Fiscal, verificamos que, observando as partes do processo nº 507-G/87 apresentadas a esta fiscalização, não foi requerida e nem tampouco houve a aceitação em juízo, da extensão dos direitos aos Incentivos Fiscais para o tributo de IRPJ, conforme Decreto-lei nº 1.248/72, o qual permaneceu vigente até o exercício de 1985. No caso da CSLL, nem sequer existia tal contribuição no período de competência dos Créditos de IPI requeridos na ação judicial (1981 a 1985), posto que a lei que a introduziu somente teve vigência a partir de 1988 (Lei nº 7.689/88).

Tais exclusões indevidas deverão ser objeto de autuação por esta fiscalização, de acordo com os seguintes dispositivos legais:

Exclusão de R\$ 35.898.289,69 da Base de cálculo do IRPJ – (...)

Exclusão de R\$ 35.898.289,69 da Base de cálculo da CSLL (Reflexo)."

Como visto acima, o presente item da exigência fiscal está diretamente relacionada com a compensação de ofício objeto do Processo Administrativo nº 13807.011453/2001-17, em vista da apuração naquele processo de matéria tributável a título de CSLL. Ou seja, o valor de R\$ 848.416,73, corresponde à parcela da compensação de ofício excedente à limitação de 30% do valor autuado naquele processo, referente ao ano-base de 1996.



PROCESSO Nº. : 13807.006984/2001-98
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.739

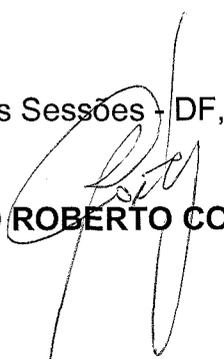
A Egrégia Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência, tendo se manifestado no sentido de que *“Em relação à solicitação de julgamento conjunto com o processo nº 13807.011453/2001-17, cumpre informar que o referido processo já foi julgado nesta instância e mantida a exigência, conforme cópia do Acórdão em anexo.”*

A matéria em questão, constante do processo administrativo nº 13807.011453/2001-17, recurso nº 132.293, foi apreciada por esta Câmara, em sessão realizada em 20/10/2004, que decidiu pelo provimento integral.

Assim, tendo em vista que se trata de matéria decorrente daquele julgado, deve-se dar provimento ao presente item.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004


PAULO ROBERTO CORTEZ 